

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOS Nº 9575/2020

**SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS FARIAS**, brasileira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga, casada, RG nº 3722324 DGPC-GO, inscrita no CPF nº 815.803.041-68, residente e domiciliada na Rua D, Lote 15, Quadra 12, S/N, Centro, Novo Alegre – TO, e-mail: [sirlenepfarias@yahoo.com.br](mailto:sirlenepfarias@yahoo.com.br), Telefone: (63) 9.9232-0178, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem, apresentar **JUSTIFICATIVAS**, conforme solicitação do despacho nº 621/2020-RELT3.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012 que:

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma do inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

2. Então, o prazo se inicia somente após a abertura da intimação. Neste caso, a abertura se deu em 14 de agosto de 2020.

3. A contagem dos prazos deve se dar em dias úteis, ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), o qual determinou:

(...)

Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem em dias úteis de todos os seus prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza processual**, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em **dias úteis**, em consenso com o preceituado pelo **art. 219 do novo Código de Processo Civil**, diferentemente do prazo de natureza material, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em dias corridos. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência CODIL** comece, de imediato, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências em dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

4. Então, não restam dúvidas que os prazos são em dias uteis. Desta forma, o prazo para apresentar a justificativa se encerra em 4 de setembro de 2020. Portanto a presente peça é totalmente tempestiva.

## II. DOS FATOS E DAS JUSTIFICATIVAS

5. Trata-se de Análise Preliminar do Relatório Técnico nº100/2020-3DICE em face da execução de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga – TO com a empresa RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.

6. Os apontamentos suscitados pela área técnica do TCE-TO consistem em:

- a) justificar as divergências de valores existentes na execução da despesa com a contratada RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.096.886.0001-26, vez que o empenho da despesa somou R\$1.549.730,68(um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil reais, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme SICAP CONTÁBIL em anexo. Por outro lado, pagamentos totalizaram R\$ 680.406,34(seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme SICAP CONTÁBIL em anexo, e ainda, o termo contratual apresenta como contratado o valor de R\$ 56.309,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais), conforme documento juntado no SICAP LCO.
- b) Juntar os documentos referentes ao contrato nº 10/2018, listados abaixo:
  - I) o empenho da despesa;
  - II) as notas fiscais dos produtos adquiridos;
  - III) os comprovantes de atesto da despesa;
  - IV) o ato de nomeação do fiscal do contrato;
  - VI) os relatórios dos fiscais do contrato;
  - VII) os comprovantes de pagamentos;
  - VIII) o relatório contendo os locais, departamentos, setores que foram alocados os produtos adquiridos;

7. Pois bem. A empresa RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.096.886.0001-26, restou vencedora em dois processos licitatórios realizados no município de Taguatinga-TO, sendo o pregão nº 023/2018 que resultou no contrato de nº 009/2018 no valor de R\$ 774.865,34 (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e o pregão 024/2018 que deu origem ao contrato nº 010/2018 no valor de R\$56.309,00 (cinquenta e seis mil trezentos e nove reais), totalizando os dois contratos no valor de R\$ 774.865,34.

8. Ocorre que existiu um lapso temporal na organização processual dos empenhos dos contratos que resultou na duplicidade dos valores, onde, após assinatura dos contratos foi emitida uma nota de empenho para ambos, porém não houve despesas no ano de 2018. Já em 2019, quando ocorreu as despesas, novos empenhos foram efetuados, onde somados totalizaram a quantia de R\$ 1.549.730,68 (Um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

9. Ademais na formalização das solicitações de empenho, fora citado justificativa de ambos os contratos apenas o pregão 024/2018, conseqüentemente a contabilidade registrou que os valores empenhados faziam referência ao mesmo processo, o que acabou gerando todo imbróglio

10. Deste modo, tendo em vista que a divergência de valores ocorreu por erro formal na execução da organização processual e que já houve o cancelamento das despesas em duplicidade (anexo – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR), deve o processo ser extinto, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

### III. DOS PEDIDOS

11. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a receber as justificativas apresentadas, para extinguir o presente processo de análise de contrato, tendo em vista a perda superveniente do objeto ou reconheça que inexistiu ilegalidade.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Palmas/TO, 27 de agosto de 2020.

**MÁRCIO GONÇALVES**  
Advogado OAB/TO n.º 2554

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/88A2-FA9B-D938-4B42> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 88A2-FA9B-D938-4B42**



### Hash do Documento

677A6B9BB2A3C27B393226C2A432665EBD830A41B31F6B55607282D89BBA68A9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2020 é(são) :

- MARCIO GONCALVES MOREIRA - 880.500.921-00 em  
27/08/2020 12:09 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

